



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.638.109 - PR (2016/0295595-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA
AGRAVANTE : COPEL DISTRIBUIÇÃO S./A.
ADVOGADOS : MICHELE SUCKOW LOSS E OUTRO(S) - PR032678
CHRISTIANA MERCER E OUTRO(S) - PR027745
AGRAVADO : IBERKRAFT INDÚSTRIA DE PAPEL E CELULOSE LTDA
AGRAVADO : IBERSUL INDUSTRIA DE PAPEL E CELULOSE LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO FARAH E OUTRO(S) - PR018938

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Não se conhece de Recurso Especial no que se refere à violação ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem, ao apreciar o contexto fático dos autos, consignou que "o fato de a antiga e a nova empresa trabalharem no mesmo ramo, utilizando o mesmo espaço comercial, com o mesmo maquinário e os mesmos funcionários, sem que haja qualquer elemento a comprovar alguma conexão entre o antigo estabelecimento e o novo, não pode ensejar a responsabilização de um pelas dívidas do outro. (...) Assim, verifica-se que não houve, qualquer relação jurídica entre a empresa Braspelc e as embargadas, não havendo que se falar em sucessão comercial, pois a relação jurídica foi entabulada entre as embargadas e a Araupel, além do que, a Braspelc continua existindo em outra localidade e apenas deixou o imóvel (Parque Industrial), por ordem judicial" (fls. 813-818, e-STJ). A revisão desse entendimento demanda nova análise dos elementos fático-probatórios, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Precedente: REsp 1.522.948/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16.11.2015.

4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 25 de abril de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.638.109 - PR (2016/0295595-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA
AGRAVANTE : COPEL DISTRIBUIÇÃO S./A.
ADVOGADOS : MICHELE SUCKOW LOSS E OUTRO(S) - PR032678
CHRISTIANA MERCER E OUTRO(S) - PR027745
AGRAVADO : IBERKRAFT INDÚSTRIA DE PAPEL E CELULOSE LTDA
AGRAVADO : IBERSUL INDUSTRIA DE PAPEL E CELULOSE LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO FARAH E OUTRO(S) - PR018938

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão (fls. 1.052-1.056, e-STJ) que negou seguimento ao recurso.

Os agravantes sustentam, em suma:

Todas as teses foram expostas de forma clara e objetiva, inclusive com a impugnação específica dos argumentos expostos no novo julgamento realizado (fl. 1.070, e-STJ).

(...)

Cumpriu item a item dos acórdãos impugnado e paradigma o devido cotejo analítico a demonstrar o dissídio jurisprudencial e consequente cumprimento do requisito para admissibilidade do recurso (fl. 1.086, e-STJ).

(...)

Em nenhum momento revolve-se fatos e provas dos autos, **mas tão somente análise do conteúdo do acórdão impugnado** (fl. 1.087, e-STJ, grifos no original).

Pleiteiam, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do feito à Turma.

Sem impugnação, conforme fl. 1.119, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.638.109 - PR (2016/0295595-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 4.4.2017.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reitero o seu teor.

Conforme consignado no *decisum*, as insurgentes sustentam que o art. 535 do Código de Processo Civil/1973 foi violado, mas deixam de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado.

Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. A propósito:

(...) ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. (...)

1. *A mera indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que haja demonstração clara e objetiva de como o acórdão recorrido teria malferido a legislação federal, não enseja a abertura da via especial. É de rigor que a parte recorrente demonstre os motivos de sua insurgência, sob pena de incidência da Súmula 284/STF, por deficiência na fundamentação. Precedentes.*

(...)

(AgRg no AREsp 494.347/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).

Além disso, a apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do CPC/1973 e art. 255 do RI/STJ), como o que se afigura no presente caso, impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal. Confira-se o precedente:

(...) DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.

(...)

3. O conhecimento de recurso especial fundado na alínea "c" do art. 105, III, da CF/1988 requisita, além da indicação dos dispositivos legais violados, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não sendo bastante a simples transcrição de ementas ou votos (artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do RISTJ). A não observância a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ), tal como ocorrido, impede o conhecimento do recurso especial (cf. REsp 1412951/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 25/11/2013; AgRg no AREsp 417.461/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 05/12/2013).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 621.300/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2015).

Com efeito, *in casu*, os insurgentes, nas razões do Recurso Especial, restringiram-se a transcrever ementas e trechos de voto.

Por fim, no que tange à suposta violação dos arts. 1.142 e 1.146 do Código Civil, o Tribunal *a quo* consignou (fls. 813-818, e-STJ):

Entretanto, em que pesem as alegações da embargante Copel Distribuição S/A, já rechaçadas pela sentença singular e confirmadas pelo Acórdão objurgado, passa-se à consideração se as autoras/embargadas podem ser consideradas sucessoras da devedora Braspelc.

Em primeiro lugar, consigne-se que a sucessão empresarial não é objetiva. Ou seja, não basta que a empresa tenha se instalado no mesmo endereço, desenvolvendo a mesma atividade mercantil, para que se afirme ser sucessora da que outrora ali se encontrava havendo, sim, necessidade da comprovação de que houve, efetivamente, a aquisição do fundo de comércio da antecessora, para que se afirme a existência da sucessão.

Sobreleva que o trespasse do estabelecimento comercial vem sendo reconhecido pela jurisprudência pátria nos casos em que não são observados os seus requisitos formais, quando a sua ocorrência de fato não é registrada, a fim de se promover uma fraude contra credores do antigo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabelecimento.

Assim, é possível que o adquirente responda pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, nos moldes do artigo 1146 do Código Civil, ainda que não formalizado o trespasse, desde que o substrato fático produzido no caso concreto indique a ocorrência, de fato, da sucessão empresarial.

Não é este, no entanto, o caso da demanda.

O fato de a antiga e a nova empresa trabalharem no mesmo ramo, utilizando o mesmo espaço comercial, com o mesmo maquinário e os mesmos funcionários, sem que haja qualquer elemento a comprovar alguma conexão entre o antigo estabelecimento e o novo, não pode ensejar a responsabilização de um pelas dívidas do outro.

A se possibilitar esta situação, dar-se-ia azo à assunção de riscos extremos e desconhecidos por todos os empreendedores que fossem comprar ou alugar imóveis anteriormente utilizados por outros empresários do mesmo ramo de comércio.

In casu, a sentença consignou (fls. 299/303) e o aresto objurgado à fl. 402, confirmou que: "não há qualquer prova de que tenha havido a sucessão comercial, por meio de fusão, sucessão ou incorporação, tendo em vista que a autora é pessoa jurídica diversa daquela que detém o débito perante a requerida."

Consta dos autos de Medida Cautelar Inominada n. 1278/2007, anexo a estes autos de Ação Declaratória n. 1434/2007, que a Araupel ajuizou Ação de Rescisão Contratual c/c Reintegração de Posse contra a Braspelc e, conforme consulta efetuada junto ao Sistema *Judwin*, referida ação foi julgada procedente, cujo Recurso de Apelação n. 425256-6, interposto pela Braspelc foi julgado desprovido, pela 18ª Câmara Cível deste Tribunal de justiça.

Ou seja, as embargadas Iberkraft e Ibersul adquiriram da empresa Araupel uma fábrica que, por sua vez, encontrava-se, à época, na posse da empresa Braspelc, e que, devido à inadimplência desta última, foi julgada procedente a Ação de Rescisão Contratual e, conforme Termo de Imissão de Posse de fl. 103, dos autos de Medida Cautelar Incidental, a Araupel foi reintegrada na posse do Parque Industrial no dia 29 de agosto do ano de 2007, às 16 horas e 42 minutos e, por força no contido, na Cláusula 4.1, do Contrato de Instrumento Particular de Compra e Venda e Outras Avenças, firmado com a, Araupel e a Iberkraft e Ibersul, de fls. 40/49, estas foram imitidas na posse do aludido imóvel às 16 horas e 43 minutos, do mesmo dia.

Assim, verifica-se que não houve, qualquer relação jurídica entre a empresa Braspelc e as embargadas, não havendo que se falar em sucessão comercial, pois a relação jurídica foi entabulada entre as embargadas e a Araupel, além do que, a Braspelc continua existindo em outra localidade e apenas deixou o imóvel (Parque Industrial), por ordem judicial.

Ainda, para que não parem dúvidas quanto à inexistência de sucessão empresarial consignada na sentença singular e confirmada no aresto combatido, colhe-se, dos julgados juntados aos autos, obtidos por meio eletrônico devidamente identificado, de fls. 291/295, que realmente não houve sucessão comercial da empresa Braspelc pelas embargadas

(...)

Como visto, os julgados supracitados somente vem corroborar a tese da inoccorrência de sucessão empresarial já consignada na decisão de 1º grau proferida nestes autos e confirmada por este Colegiado, de modo que outra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

solução não resta senão a de rejeitar os embargos, considerando prequestionada a matéria, nos termos do voto e sua fundamentação.

É inviável, portanto, analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

(...) INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO EMPRESARIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.

(...)

2. O Tribunal de origem, soberano na análise do contexto fático e probatório delineado nos autos, abordou suficientemente toda matéria impugnada, concluindo que não houve sucessão empresarial, mas somente adjudicação do imóvel pela recorrida.

3. O STJ não possui permissão para reexaminar provas ao apreciar o Recurso Especial, portanto é inviável nova análise fática do caso, para que as conclusões do Tribunal a quo, a respeito da inexistência da sucessão empresarial, sejam desfeitas. Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal pressupõe revolvimento fático-probatório, o que é vedado no âmbito do Recurso Especial (Súmula 7/STJ).

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1522948/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 16/11/2015).

(...) EMPRESA SUCESSORA. (...) IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. A controvérsia é obstada pelo óbice da Súmula nº 7/STJ, tendo em vista haver conclusão do Tribunal estadual quanto à ausência de provas acerca da sucessão empresarial apontada.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 704.559/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 28/08/2015).

Logo, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0295595-0

AgInt no
REsp 1.638.109 / PR

Números Origem: 00150374220078160021 0908398504 908398500 908398501 908398502 908398505

PAUTA: 25/04/2017

JULGADO: 25/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA
RECORRENTE : COPEL DISTRIBUIÇÃO S./A.
ADVOGADOS : MICHELE SUCKOW LOSS E OUTRO(S) - PR032678
CHRISTIANA MERCER E OUTRO(S) - PR027745
RECORRIDO : IBERKRAFT INDÚSTRIA DE PAPEL E CELULOSE LTDA
RECORRIDO : IBERSUL INDUSTRIA DE PAPEL E CELULOSE LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO FARAH E OUTRO(S) - PR018938

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA
AGRAVANTE : COPEL DISTRIBUIÇÃO S./A.
ADVOGADOS : MICHELE SUCKOW LOSS E OUTRO(S) - PR032678
CHRISTIANA MERCER E OUTRO(S) - PR027745
AGRAVADO : IBERKRAFT INDÚSTRIA DE PAPEL E CELULOSE LTDA
AGRAVADO : IBERSUL INDUSTRIA DE PAPEL E CELULOSE LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO FARAH E OUTRO(S) - PR018938

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.